

EMENDA N° - CM (à MPV n° 992, de 2020)

Acrescente-se os seguintes incisos ao §6º do art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020:

Art. 2º

§6°

IV -

V = observarão o limite máximo de taxa de juros anual

V – observarão o limite máximo de taxa de juros anual igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

VI – terão prazo mínimo de trinta e seis meses para o pagamento; e

VII – terão carência mínima de oito meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer parâmetros em prol das empresas beneficiárias dos empréstimos, limitando a remuneração de bancos e fixando prazos de pagamento e carência a serem observados nas operações financeiras do CGPE.

Vale lembrar que o Congresso Nacional já aprovou outras linhas de crédito como resposta à crise econômica enfrentada em virtude da Covid-19, e tais parâmetros foram estabelecidos naquelas hipóteses. Assim, a presente emenda preza também pelo princípio da igualdade nas relações econômicas.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)**